



PROCESSO: 0114900-30.2008.5.01.0012 - RTOOrd

Acórdão
5a Turma

Recurso das acionantes.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. IDADE. DISCRIMINAÇÃO. CRITÉRIO DE DISPENSA. MOTIVAÇÃO INVÁLIDA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. O empregador não pode tomar a iniciativa de romper o contrato, pelo simples fato de ao empregado público ter-se concedido o benefício de previdência. Em momento algum se comprova nos autos a razão pela qual, entre tantos colegas, as escolhidas foram as reclamantes. O motivo utilizado para a dispensa das empregadas foi o simples fato delas, entre tantas outras, obterem espontaneamente a aposentadoria e, diante da nulidade do motivo determinante da dispensa, impõe-se a declaração de nulidade do ato e, por consequência, a reintegração. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **MARIA HILDA BEZERRA e LUZIA DA SILVA OUFOFINO**, como recorrentes e **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB-RJ**, como recorrida.

Recorrem ordinariamente as reclamantes (fls. 107/114), contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados nos autos da Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 83/89).

Suscitam a nulidade da r. sentença, por cerceamento do direito de defesa. No mérito, pretendem a reforma da decisão de primeiro grau, porquanto nula a dispensa. Alegam que os requisitos utilizados pela reclamada para dispensa tiveram por finalidade atingir empregados mais velhos. Ademais, aduzem que a ré violou os próprios critérios, já que preservou contratos de alguns empregados que deveriam ter sido dispensados. Asseveram, ainda, que possuem estabilidade, na forma do artigo 41 da Constituição da República.

Embora intimada (fl. 116), a reclamada não ofereceu contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, apresentado pelo i. Procurador Luiz Eduardo Aguiar do Valle, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 121/124) .

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0114900-30.2008.5.01.0012 - RTOOrd

Tempestivo e regular, conheço do Recurso Ordinário interposto pelas reclamantes, por atendidos os demais requisitos legais de admissibilidade.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Alegam as reclamantes que o i. Juiz *a quo* cerceou-lhes o exercício do direito de defesa, porquanto “fundamentou que não se desincumbiram de comprovar a discricionariedade da ré na consecução das dispensas”, após ter-lhes limitado a produção probatória.

Não têm razão. A questão restringe-se à possibilidade de demissão imotivada e à análise da legalidade dos requisitos impostos pela própria ré ao critério de dispensa. Matéria de direito, portanto, cujo julgamento não encontra qualquer óbice nos presentes autos.

Rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Dispensa discriminatória e contrária as regras previstas em lei

Alegam as reclamantes que foram admitidas na ré, sociedade de economia mista, em julho de 1982 e dezembro de 1984, tendo sido dispensadas em maio de 2008. Sustentam a nulidade da dispensa, seja porque discriminatória e política, seja porque possuem estabilidade no emprego. Leio na inicial que

“[...] a ré firmou com seu controlador, o Estado do Rio de Janeiro, representado pela CORI - Comissão de Reestruturação da Administração Indireta, compromisso de reestruturação da empresa com redução de pessoal por motivo econômico [...], que tinha como meta a dispensa de no mínimo 322 empregados, com base nos seguintes critérios sucessivos: a) pessoal aposentado; b) pessoal aposentável que tenha adquirido direito à aposentadoria integral; c) pessoal aposentável que tenha adquirido direito à aposentadoria proporcional; d) pessoal cedido a outros órgãos e não lotado em órgãos prioritários do Estado; e e) pessoal cedido a outros órgãos e lotado em órgãos prioritários do Estado, ficando neste caso ressalvada a necessidade de aprovação da comissão do CORI [...]; a partir de então, operou-se na reclamada um nefasto, discriminatório, abjeto, discricionário e imoral procedimento de dispensa de empregados [...], que elegeu para dispensar empregados eficientes, experientes, assíduos, pontuais, antigos, produtivos, dedicados [...], que, porém, tinham o grave defeito de possuírem mais de 48 anos de idade, se mulher, ou mais de 53, se homem [...]; mantendo íntegros os contratos de empregados que tinham a grande virtude de terem padrinhos políticos [...]; os critérios estabelecidos pela própria ré foram desconsiderados toda vez que seu Presidente recebia pedidos políticos [...], como se deu, dentre outros (lista juntada com a emenda à inicial - fl. 36), com os empregados Ana Maria do Couto, Eponina



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0114900-30.2008.5.01.0012 - RTOOrd

Fortes Pinto (aposentadas e cedidas), Luiz Alberto de Almeida Monteiro, Eduardo Sá Lucas, engenheiro Trajan (cedidos), Sebastião Pinheiro Filho, Benedito Vieira do Nascimento e Jesus do Nascimento Silva (reintegrados) [...];

há que se registrar que os empregados cedidos a outros órgãos que não são do núcleo de governo devem ser compreendidos como aqueles que em tese não se encontram à disposição de algum aliado político [...];

ofende a moralidade administrativa a dispensa de empregados experientes, com bastante conhecimento técnico e competência profissional [...];

a reclamada preferiu, estranhamente, substituir a parte autora por empregados que há anos encontravam-se cedidos, apenas sob sua tutela financeira [...];

antes de iniciar as dispensas imotivadas, a ré ameaçou os autores com plano de desligamento voluntário [...];

há que se repudiar o argumento de menor impacto social, pois como é público e notório, não há como se manter o padrão de vida do trabalhador exclusivamente com os proventos pagos pelo INSS [...];

a dispensa ainda é nula porque viciado três elementos essenciais de validade, quais sejam, a finalidade, a motivação e o objeto, além de violar garantia de emprego (Decreto Estadual 21.515/95, artigo 1º da Lei 970/86 e artigo 41 da Constituição da República) [...];

há, ainda, a prática de ato de improbidade administrativa, por violação do artigo 11 da Lei 8.429/92 [...] Há violação dos artigos 1º da Lei 9.029/95 e 4º da Lei 10.741/03 [...]"

A reclamada contestou o pedido (fls. 55/65), negando os fatos expostos na inicial. O i. sentenciante julgou-o improcedente, porque "o fato de a ré ter estabelecido critérios para dispensa, indicando inicialmente os empregados aposentados e/ou aposentáveis, não importa em ato discriminatório, mas sim em ato que pretende minorar os tristes efeitos sociais decorrentes do rompimento contratual".

Apelam os reclamantes. Repisam os argumentos trazidos com a inicial, acrescentando que "em razão da não impugnação das informações contidas na listagem de fl. 36, a questão da discricionariedade indevida ficou incontroversa".

Procede o inconformismo das reclamantes.

A recorrida é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, possuindo, portanto, natureza jurídica de direito privado.

Deste modo, conforme disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, tem seus empregados regidos por estatuto jurídico próprio, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as demais empresas privadas, pois, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0114900-30.2008.5.01.0012 - RTOOrd

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência da SBDI-1 do Eg. TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, a qual prevê que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, e encontrando-se desprovidas do poder de império inerente à Administração Pública, **verbis**:

OJ-SBDI-1 nº 247 - “1. A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;”

Com fundamento na orientação jurisprudencial transcrita, o juízo de primeiro grau expressamente reconheceu a possibilidade da dispensa de empregados públicos e indeferiu a reintegração.

Entretanto, revela-se a discriminação na escolha das acionantes e o descumprimento de norma vigente, além da nulidade do critério de idade, fixado pela acionada.

A acionada afirma que existe uma causa determinante das demissões promovidas pela reclamada: “promover uma reestruturação nos quadros de todas as Sociedades de Economia Mista Estadual, isto porque, havia excesso de pessoal [...]” (fl. 57)

Entretanto, nenhuma prova foi produzida pela acionada em momento oportuno, ou seja, não há qualquer prova da alegada **necessidade** de reestruturação da empresa, com contenção de gastos com o seu quadro de pessoal ou ajuste fiscal de toda a administração estadual.

Vale remarcar que a **mera alegação**, de per si, não permite o reconhecimento de “necessidade de reestruturação” e “excesso de pessoal”. A finalidade da prova, e por ele do processo, é o convencimento do magistrado sobre a exatidão da fatos que integram o objeto do processo, remarcando que as provas produzidas cingiram-se aos fatos alegados, com a devida garantia da participação das partes na sua produção e o poder de contradita-las, não se vislumbrando qualquer vício que possa macular o devido garantismo processual (“iudex iudicare debet secundum allegata **et probata**, non secundum conscientiam”).

Por outro lado, registro que na esteira da evolução doutrinária e jurisprudencial podemos afirmar com segurança que a aposentadoria espontânea não importa a extinção do contrato de trabalho, muito menos pode ser aceito como critério de demissão.

Nesse sentido, aliás, posicionou-se a Excelsa Corte deste país no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF, cujo Relator foi o Ministro Ilmar Galvão, onde se destacou ser inconstitucional a disposição contida na CLT estabelecendo o rompimento da relação de emprego em razão da aposentadoria espontânea (art. 453, §2º) pois o mesmo equivaleria, em termos de efeitos práticos, à despedida arbitrária ou sem justa causa, sem ensejar, contudo, o pagamento de indenização equivalente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0114900-30.2008.5.01.0012 - RTOOrd

E, uma vez declarada, com efeitos **erga omnis**, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reassume relevância no ordenamento jurídico pátrio o disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social”.

Tal interpretação permanece inalterada no Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“Quanto ao mérito, é firme nesta Corte a orientação no sentido de que **a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário**. Interpretação diversa viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual o recurso extraordinário foi conhecido e provido com o fim de afastar a exegese dada pelo acórdão recorrido ao art. 453, caput e §1º da CLT.

Compete, agora, à Corte a quo reapreciar a questão referente às verbas rescisórias e à multa de 40% sobre o FGTS, nos moldes em que determinado na decisão ora agravada, não sendo possível que este Tribunal a examine. Isso porque, como se sabe, o STF é competente para o julgamento de questões constitucionais, e não de direito infraconstitucional.”

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 632596/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 23/10/2007, DJ 14/11/2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - CONSEQUÊNCIA QUE NÃO RESULTA, NECESSARIAMENTE, DA OUTORGA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM QUESTÃO - MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARA EFEITO DE CONCLUSÃO DO JULGAMENTO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **A aposentadoria espontânea, por si só, não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.** Precedentes. - Afastada a premissa de ocorrência, no caso, de extinção do contrato individual de trabalho, cabe, à Justiça do Trabalho (TST), concluir o julgamento da causa, sob pena de indevida



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0114900-30.2008.5.01.0012 - RTOrd

supressão de instância. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-ED 497370 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 13/11/2007, DJ 07/12/2007, p. 97)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - **A aposentadoria espontânea não extingue, por si só, o contrato de trabalho. Havendo continuidade do trabalho mesmo após a aposentadoria voluntária, não há que falar em ruptura do vínculo empregatício.** II - Agravo regimental improvido. (STF, 1 Turma, AI-AgR 653100/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 25/06/2007, DJ 17/08/2007, p. 48)

No mesmo sentido, segue a jurisprudência da SBDI-1 do C. TST, **in verbis**:

“1. RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Restabelecido o acórdão regional. (TST, SBDI-1, E-ED-RR 669369 /2000, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, julg. 12/08/2008, DJ 22/08/2008)

EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais. Sendo assim, a indenização de 40% do FGTS deve incidir não apenas sobre os depósitos efetuados após à jubilação, mas, também, sobre aqueles anteriores à aposentadoria, na forma em que decidido pela Turma. Recurso de embargos não conhecido. (TST, SBDI-1, E-RR 1359/2003-085-15-00-3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, julg. 03/12/2007, DJ 07/12/2007)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 453 da CLT, infirmou o entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, circunstância que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta SBDI-1. Se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0114900-30.2008.5.01.0012 - RTOrd

partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Conclui-se, daí, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST, SBDI-1, E-ED-RR-706786/2000.8, Rel. Min. Dora Maria da Costa, julg. 26/11/2007, DJ 07/12/2007)

Em conseqüência, perpetuando-se a relação de emprego além da data em que verificada a jubilação, não se configura novo contrato de trabalho, mas sim a persistência do anterior, com os direitos e obrigações dele decorrentes permanecendo íntegros.

Este raciocínio implica a conclusão de que o empregador não pode tomar a iniciativa de romper o contrato, pelo simples fato de o empregado ter-se concedido o benefício de previdência.

Além disso, recorro que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República não obsta que o judiciário possa analisar o **motivo** indicado na comunicação da dispensa, ou seja, se existente e juridicamente adequado. Vale dizer, o poder judiciário não pode entrar no mérito administrativo e substituir a administração para dizer se o ato foi ou não oportuno e conveniente, não sendo esta a hipótese em tela.

Vale lembrar também que os atos administrativos precisam estar em consonância com os **princípios** da legalidade, impessoalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 37 da CRFB/88 e art. 2º da Lei 9.784/99), isto é, para a ruptura do contrato de emprego público torna-se necessário a demonstração de que a dispensa observou tais princípios administrativos.

E mais, deve o administrador público observar os **requisitos dos atos administrativos**, entre eles: a competência, a finalidade, a forma, o **motivo** e o objeto, pois, tratando-se de requisitos de **validade**, a sua desatenção poderá resultar na **nulidade** do ato.

A reclamada, repita-se, é uma sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas, nos termos do artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal, sendo prescindível, segundo a atual jurisprudência do Eg. TST, a motivação do ato de dispensa nessas entidades da administração indireta (OJ 247/SBDI-1/TST).

Todavia, **no caso concreto**, a ré preferiu **motivar o ato da dispensa**, em consonância com o art. 50 da Lei 9.784/99, **verbis**:

Art 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0114900-30.2008.5.01.0012 - RTOrd

Deste modo, conquanto o entendimento consolidado na OJ 247/SBDI-1/TST, **em abstrato**, pudesse aproveitar a reclamada, a doutrina adverte que, motivado o ato, vincula-se aos motivos utilizado pelo administrador. Assim, inexistentes ou inválidos esses motivos, nulo será o ato.

Nesse sentido, transcrevo as lições do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.

(...)

Exemplificando, para maior compreensão, diremos que, se o superior, ao dispensar um funcionário exonerável *ad nutum*, declarar que o faz por improbidade de procedimento, essa improbidade passará a ser motivo determinante do ato e sua validade e eficácia ficarão na dependência da efetiva existência do motivo declarado. Se inexistir a declarada improbidade ou não estiver regularmente comprovada, o ato de exoneração será inválido, por ausência ou defeito do motivo determinante. No mesmo caso, porém, se a autoridade competente houvesse dispensado o mesmo funcionário sem motivar a exoneração (e podia fazê-lo, por se tratar de ato decorrente de faculdade discricionária), o ato seria perfeitamente válido e inatacável.” (*Direito administrativo brasileiro*, 35ª ed., SP, Malheiros, 2009, n. 5, p. 200-201)

Não se deve entender tal dever de motivação com o reconhecimento de garantia de emprego ou de estabilidade, mas sim, na **limitação do poder de agir do administrador público**.

Inexistente, pois, a comprovação do motivo alegado pelo empregador e, portanto, **nulo** o motivo determinante da dispensa, em conformidade com a jurisprudência do Eg. TST, **verbis**:

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ATO VINCULADO ÀS FALTAS IMPUTADAS AO RECLAMANTE, QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS. REINTEGRAÇÃO. A despeito de a sociedade de economia mista se sujeitar ao regime próprio das empresas privadas, podendo dispensar seus empregados imotivadamente sem a necessidade de prévio inquérito administrativo, **no caso dos autos houve a motivação da dispensa, o que denota que a empresa**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0114900-30.2008.5.01.0012 - RTOrd

vinculou-se *sponte propria* aos motivos declinados e não provados. Assim, a justa causa aplicada teve por fundamento fatos não comprovados, o que conduz à nulidade da dispensa. Inespecíficos os arestos transcritos a cotejo por não abordarem a mesma premissa fática. Recurso de revista não conhecido. (6ª Turma, RR 100/2004-003-22-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 24/06/2009, DJ 31/07/2009)

E mais, ainda que fosse possível acatar a tese da dispensa imotivada e superar a discriminação na dispensa, o empregador, na hipótese concreta, não observou o procedimento regulamentar para dispensa das empregadas, estabelecido na Lei Estadual nº 970, de 10/01/1986, **verbis**:

“Art. 1º. Os servidores do Estado do Rio de Janeiro, das Empresas Públicas, **Sociedades de Economia Mista** e Fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e optantes pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, não poderão ser dispensados, após completarem 10 (dez) anos de serviços ao Estado, **salvo por motivo justo.**

Parágrafo único - Constituem motivo justo para fins deste artigo:

a) o cometimento de qualquer das **faltas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho**, apuradas na forma do disposto no Decreto nº 2269, de 1º de dezembro de 1978;

b) **necessidade imperiosa do serviço, devidamente justificada perante a Secretaria Estadual de Administração, ato autorizado pelo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro.**”

Sobre a possível necessidade de cumprimento dos critérios previstos em normas regulamentares em caso de dispensa, encontramos, também, recente jurisprudência do Eg. TST, **in verbis**:

EMBARGOS - ACÓRDÃO PUBLICADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LIMITAÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, porque o acórdão embargado não se fundamenta na impossibilidade de despedida imotivada imposta à Administração Pública, mas nas normas regulamentares que, segundo seu entendimento, estabeleceram critérios para a dispensa sem justa causa. 2. Os Embargos e o Recurso de Revista não lograram demonstrar divergência sobre a interpretação do regulamento, especialmente no tocante à alegada inexistência de limitações para a despedida imotivada. Embargos não conhecidos. (SBDI-1, E-ED-RR - 666/2001-072-09-00.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 20/08/2009, pub. 28/08/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0114900-30.2008.5.01.0012 - RTOOrd

acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 do TST. JUSTA CAUSA - NULIDADE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO. 1. Conquanto seja certo que o art. 173, § 1º, da Constituição disponha que as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho consignou elemento de fato sobremaneira relevante ao deslinde da controvérsia, qual seja, que foram descumpridos os procedimentos preestabelecidos em norma regulamentar interna. Incidência da Súmula nº 126/TST. 2. Plenamente aplicável ao caso, portanto, o entendimento consagrado pela Súmula nº 77 do TST, que dispõe: "Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar". Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma, AIRR 1516/2006-007-23-40.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 26/08/2009, pub. 28/08/2009)

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. O art. 37 da Constituição da República apenas trata da questão sob o enfoque da Administração Pública e da possível necessidade de motivação da dispensa, não abordando o principal fundamento adotado pelo Tribunal Regional para considerar **nula a dispensa**, qual seja o não-atendimento à resolução interna. Recurso de Embargos de que conhece e a que se dá provimento. (SBDI-1, E-ED-RR 543051/1999.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, j. 27/08/2009, pub. 04/09/2009)

Por último, cabe destacar o critério odioso adotado pelo empregador, optando por dispensar as reclamantes, com 55 e 72 anos de idade e 25 e 23 anos de serviços, respectivamente, dedicados à acionada, não existindo nos autos comprovação dos reais motivos da escolha específica para serem dispensadas, vez que outros empregados aposentados (fl. 36) continuam trabalhando, configurando exercício abusivo e discriminatório do poder potestativo, contrária, também, a jurisprudência do Eg. TST, verbis:

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Decisão regional que, reconhecendo a **dispensa discriminatória**, confirma a reintegração de empregado de sociedade de economia mista não viola os arts. 41 e 173, §1º, II, Carta Política e tampouco é contrária à OJ 247, I, da SDI-1, do TST. [...] (3ª Turma, RR 717/2005-094-09-00.6, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, j. 17/06/2009)

[...] 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. **DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. O exercício abusivo do abuso do direito potestativo de dispensar imotivadamente não merece a proteção da OJ 247 da SDI-1 desta Corte.** Recurso de revista não conhecido. [...] (3ª Turma, RR 1076/2003-065-02-00.8, Rel. Min. Alberto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0114900-30.2008.5.01.0012 - RTOrd

Bresciani, DJ 22/08/2008)

EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. **ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO DE RESILIR O CONTRATO DE TRABALHO.** Não consubstancia ofensa direta e literal ao disposto nos arts. 5º, II, 7º e 173, §1º, da Constituição da República a decisão que confirma a **nulidade da dispensa** imotivada de empregado de empresa pública, após dezoito anos de serviço, em circunstâncias das quais emerge que a iniciativa de extinguir o contrato de trabalho constituiu verdadeira retaliação ao exercício, pelo reclamante e outros colegas, de seu direito constitucional de acionar judicialmente o empregador. Tampouco configuram divergência específica os julgados que meramente afirmam a possibilidade de os empregados das empresas públicas serem dispensados sem justa causa. Recurso de revista não conhecido. (1ª Turma, RR 592182/1999, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04/05/2007)

Repita-se, em momento algum se comprova nos autos a razão pela qual, entre tantos colegas, as escolhidas foram as autoras.

Em resumo, seja pela nulidade do motivo da dispensa, seja pela inobservância do procedimento regulamentar, seja pela discriminação e abusividade do ato praticado, impõe-se a declaração de nulidade do ato e, por consequência, a reintegração das reclamantes nas mesmas condições de trabalho e com observância de eventuais norma coletivas do período, condenando a acionada ao pagamento das devidas remunerações vencidas e vincendas, inclusive férias, com o acréscimo constitucional, gratificações de natal, recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias, respeitados os limites do efeito devolutivo recursal.

A C O R D A M os componentes da 5ª Turma do tribunal regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelas reclamantes, REJEITAR a preliminar de nulidade da r. sentença e, no mérito, por maioria, DAR-LHE provimento, para determinar a reintegração das reclamantes, nos termos do voto do Juiz Bruno Losada Albuquerque Lopes que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora, que negava-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho Convocado Bruno Losada Albuquerque Lopes
Redator Designado

Ciente: **José Antonio Vieira de Freitas Filho**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete Juiz Convocado 3
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0114900-30.2008.5.01.0012 - RTOrd

Procurador-Chefe

mv/